

EMENDA Nº 1

à

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS:

ATENDENDO a que a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, introduziu modificações na Constituição do Brasil promulgada a 24 de janeiro de 1967;

ATENDENDO a que, por disposição do artigo 200 do novo texto da Constituição da República, aquelas modificações se consideraram incorporadas ao direito constitucional legislado dos Estados;

ATENDENDO, porém, a que, sem embargo de tal incorporação, já consumada, será conveniente e necessário editar-se novo texto integral para a Constituição do Estado, não apenas para se consignarem de modo expreso os dispositivos sobexistentes à reforma decretada pela referida Emenda Constitucional nº 1, mas também para o ajustamento dos termos da Carta Estadual às exigências da realidade política atual;

ATENDENDO a que a Assembléia Legislativa tem a permanente atribuição de emendar a Constituição do Estado (artigo 19 da Carta Estadual de 13 de maio de 1967);

ATENDENDO a que, em razão do recesso da Assembléia Legislativa de Goiás, decretado pelo Ato Complementar nº 49, de 27 de fevereiro de 1969, está o Poder Executivo deste Estado, por determinação do § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, a exercer também as funções do Poder Legislativo, entre as quais se inclui, como se ressaltou, a de emendar a Constituição Estadual sem quaisquer limitações,

RESOLVE:

Artigo 1º – A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, promulgada aos 13 de maio de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

“A Assembléia Legislativa, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte”

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º – O Estado de Goiás é parte integrante e inseparável da República Federativa do Brasil.

Art. 2º – Goiânia é a Capital do Estado.

Art. 3º – São símbolos estaduais a bandeira e as armas vigorantes na data da promulgação desta Constituição.

Parágrafo Único – A lei poderá estabelecer outros símbolos.

Art. 4º – O Estado rege-se por esta Constituição e pelas leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição da República.

Art. 5º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo Único – Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições. E quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Assembléia Legislativa

Art. 6º – O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa constituída de Deputados estaduais eleitos por voto direto e secreto.

§ 1º – A eleição dos Deputados estaduais coincidirá com a dos Deputados federais.

§ 2º – Cada legislatura tem a duração de quatro anos.

§ 3º – O número de Deputados estaduais corresponderá ao tríplo da representação do Estado na Câmara Federal e, atingido o quantitativo de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados federais acima de doze.

Art. 7º – A Assembléia Legislativa reunir-se-á na Capital do Estado do dia quinze de abril ao dia quinze de novembro de cada ano.

§ 1º – No primeiro ano de cada legislatura a Assembléia reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de primeiro de fevereiro, para a posse dos Deputados estaduais e para a eleição de sua Mesa.

§ 2º – Cabe ao Governador a convocação extraordinária da Assembléia. Na sessão Legislativa extraordinária, a Assembléia somente poderá deliberar sobre a matéria para a qual tiver sido convocada.

§ 3º – A sessão legislativa poderá ser prorrogada mediante requerimento de um têtço dos Deputados estaduais, aprovado por maioria absoluta.

§ 4º – A Assembléia poderá funcionar temporariamente fora da Capital, por deliberação da maioria absoluta dos Deputados estaduais.

Art. 8º – Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:

I – indicar dentre seus membros, delegados para o colégio eleitoral incumbido de eleger o Presidente e o Vice-Presidente da República;

II – solicitar a intervenção da União no Estado quando coagido ou impedido o Poder Legislativo;

III – receber o compromisso do Governador e o do Vice-Governador;

IV – elaborar seu regimento interno; dispor sobre sua organização, polícia e provimento dos cargos de seus serviços;

V – eleger sua Mesa e constituir suas comissões;

VI – declarar, pelo voto de dois terços dos Deputados estaduais, a procedência de acusação contra o Governador e os Secretários de Estado;

VII – tomar as contas do Governador, quando não apresentadas à Assembléia dentro de sessenta dias, contados da abertura da sessão legislativa;

VIII – aprovar previamente, por voto secreto, a escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas, e a dos Prefeitos nos casos previstos nesta Constituição;

IX – criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado e por prazo certo.

§ 1º – Será de dois anos o mandato para membro de Mesa da Assembléia, proibida a reeleição.

§ 2º – Na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da Assembléia.

§ 3º – Observar-se-ão, na Assembléia, as seguintes normas regimentais:

a) – não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;

b) – Não será autorizada a publicação de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceito de raça, de religião ou de classe configurarem crime contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;

c) – a Mesa da Assembléia somente encaminhará sempre por intermédio do Governador, pedidos de informação sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Assembléia.

§ 4º – As comissões parlamentares de inquérito:

a) – somente poderão ser criadas a requerimento de pelo menos um terço dos Deputados estaduais, aprovado por maioria absoluta;

b) – serão no máximo em número de cinco em funcionamento concomitante;

c) – funcionarão na sede da Assembléia, não sendo permitidas despesas com viagens de seus membros.

Art. 9º – Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembléia Legislativa serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 10 – Os Deputados estaduais são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia, ou nos previstos na lei de Segurança Nacional.

§ 1º – Durante as sessões, e quando para elas se dirigirem ou delas regressarem, os Deputados estaduais não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime comum ou perturbação da ordem pública.

§ 2º – As prerrogativas processuais dos Deputados estaduais arrolados como testemunhas não subsistirão se deixarem êles de atender, sem justa causa, no prazo de trinta dias, ao convite judicial.

Art. 11 – Os deputados estaduais perceberão subsídio e ajuda de custo, estabelecidos no fim de cada legislatura para vigorarem na subsequente.

§ 1º – O subsídio compreenderá uma parte fixa, pagável em duodécimos, no decurso do ano, e uma parte variável, correspondente ao comparecimento efetivo e à participação nas votações.

§ 2º – Por ajuda de custo entender-se-á a compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária, convocada na forma do § 2º do art. 7º.

§ 3º – As sessões extraordinárias da Assembléia serão remuneradas até o máximo de oito por mês, não podendo a remuneração exceder, por sessão, a um trinta avos da parte variável do subsídio mensal.

§ 4º – Os Deputados estaduais não poderão receber, a qualquer título, mais de dois terços dos subsídios e da ajuda de custo atribuídos em lei aos Deputados federais.

§ 5º – Não será de qualquer modo subvencionada viagem de Deputado estadual, salvo no desempenho de missão temporária de caráter cultural, mediante prévia designação do Poder Executivo e concessão de licença pela Assembléia.

Art. 12 – Nenhum Deputado estadual poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nas entidades referidas na alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego, de que seja demissível **ad nutum**, nas entidades referidas na alínea “a” do item I;

c) exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do item I.

Art. 13 – Perde o mandato o Deputado estadual:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento fôr declarado incompatível com o decôro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Assembléia;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – que praticar atos de infidelidade partidária, segundo o previsto no parágrafo único do artigo 152 da Constituição da República.

§ 1º – Além de outros casos definidos no regimento interno, considerar-se-á incompatível com o decôro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado estadual ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º – Nos casos dos itens I e II, a perda do mandato será declarada pela Assembléia, mediante provocação de qualquer de seus membros, da Mesa, ou de partido político.

§ 3º – No caso do item III, a perda do mandato poderá ocorrer por provocação de qualquer Deputado estadual de partido político ou do primeiro suplente

do partido, e será declarada pela Mesa da Assembléia, assegurada plena defesa e podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

§ 4º – Se ocorrerem os casos dos itens IV e V, a perda será automática e declarada pela Mesa.

§ 5º – Não perderá o mandato o Deputado estadual investido na função de Secretário de Estado.

Art. 14 – Dar-se-á convocação de suplente apenas no caso de vaga em virtude de morte ou renúncia, ou no de investidura na função de Secretário de Estado. Se não houver suplente, o fato será comunicado ao Tribunal Regional Eleitoral se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

SEÇÃO II

Das atribuições do Poder Legislativo

Art. 15 – À Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, cabe dispor, mediante lei, sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

I – direito financeiro;

II – tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

III – orçamento anual e plurianual; despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública; abertura e operação de crédito; dívida pública;

IV – planos e programas estaduais de desenvolvimento;

V – administração estadual direta: criação de cargos e fixação dos respectivos vencimentos; regime jurídico do pessoal; fiscalização financeira e orçamentária;

VI – administração estadual direta: criação de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista: participação na constituição ou aumento do capital de sociedades em funcionamento; fiscalização financeira e orçamentária;

VII – autorização ou concessão de serviços públicos Estaduais;

VIII – organização do Ministério Público;

IX – regime penitenciário;

X – registros públicos; juntas comerciais;

XI – diretrizes e bases da educação; organização do sistema estadual de ensino; norma sobre desportos;

XII – defesa e proteção da saúde;

XIII – seguro e previdência social;

XIV – produção e consumo;

XV – tráfego e trânsito nas vias terrestres;

XVI – organização, efetivos, instrução, justiça e garantias da Polícia Militar e de Corpos de Bombeiros militares; condições de sua convocação, inclusive mobilização;

XVII – Municípios: criação e supressão; divisão em distritos; limites territoriais; diretrizes da vida política e administrativa; normas de direito financeiro, de fiscalização financeira e orçamentária e de prestação de contas da administração;

XVIII – bens estaduais, inclusive de autarquias e empresas públicas; alienação de cotas do capital do Estado em sociedades de economia mista;

XIX – transferência temporária da sede do Governo;

XX – símbolos estaduais e seu uso.

Parágrafo Único – Nos casos dos itens I, II, III, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, e XVI a lei estadual será apenas supletiva da federal.

Art. 16 – É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa:
I – deliberar sôbre o adiamento e a suspensão de suas sessões;
II – autorizar o Governador e Vice-Governador a se ausentarem do Estado ou do País;
III – aprovar ou suspender a intervenção estadual em Município;
IV – mudar temporariamente a sua sede;
V – fixar, de uma para a outra legislatura, a ajuda de custo dos Deputados estaduais, assim como os subsídios dêstes e os do Governador e Vice-Governador;
VI – julgar as contas do Governador.

§ 1º – Não ficará sujeita à autorização de que trata o item II dêste artigo a ausência do Governador, ou do Vice-Governador, quando pelo tempo máximo de quinze dias.

§ 2º – Salvo motivo justificado, impediendo do regresso dentro do prazo, a ausência por mais de quinze dias, sem a autorização prevista no item II, importará em perda do cargo.

Art. 17 – A lei regulará o processo de fiscalização, pela Assembléia Legislativa, dos atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta.

SEÇÃO III Do Processo Legislativo

Art. 18 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas a esta Constituição;
- II – leis ordinárias;
- III – leis delegadas;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções.

Art. 19 – Esta Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de pelo menos um terço dos Deputados estaduais;
- II – do Governador;

§ 1º – A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio.

§ 2º – Em qualquer dos casos dos itens I e II dêste artigo, a proposta será discutida e votada pela Assembléia Legislativa em duas sessões, dentro de sessenta dias, contados de sua apresentação ou recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, pelo menos dois terços dos votos dos Deputados estaduais.

§ 3º – A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembléia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

Art. 20 – O Governador poderá enviar à Assembléia Legislativa projetos de lei sôbre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, serão apreciados dentro de quarenta e cinco dias, a contar do seu recebimento na Casa.

§ 1º – A solicitação prevista neste artigo poderá ser feita depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 2º – Esgotado o prazo sem deliberação, serão os projetos considerados como aprovados.

§ 3º – O prazo fixado neste artigo não corre em período de recesso da Assembléia.

§ 4º – O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação, ainda que de iniciativa do Governador.

Art. 21 – A Assembléia Legislativa poderá atribuir a elaboração de leis delegadas:

I – ao Governador;

II – a comissão da própria Assembléia.

§ 1º – A delegação ao Governador terá a forma de resolução da Assembléia Legislativa e especificará o conteúdo e os termos para o seu exercício. Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Assembléia, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

§ 2º – No caso de delegação a Comissão da Assembléia, o projeto aprovado será remetido a sanção, salvo se, no prazo de dez dias da sua publicação, a maioria dos membros da Comissão ou um quinto dos Deputados estaduais requerer a sua votação pelo plenário.

§ 3º – Não poderão ser objeto de delegação os atos da competência exclusiva da Assembléia, nem os que digam respeito à organização dos Juízes e Tribunais e às garantias da magistratura.

Art. 22 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Deputado estadual, a comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, e aos Tribunais de Justiça e de Contas.

Art. 23 – É da competência exclusiva do Governador a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre matéria financeira;

II – criem cargos, funções ou empregos públicos, ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;

III – fixem ou modifiquem efetivos da Polícia Militar ou de Corpos de Bombeiros militares;

IV – disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

Art. 24 – Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

I – nos projetos cuja iniciativa competir exclusivamente ao Governador;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembléia Legislativa e dos Tribunais de Justiça e de Contas.

Art. 25 – Nos casos do art. 15, o projeto aprovado pela Assembléia Legislativa será enviado ao Governador, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º – Se o Governador julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber e comunicará os motivos do veto ao Presidente da Assembléia dentro de quarenta e oito horas. Se a sanção fôr negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Governador publicará o veto.

§ 2º – Decorrida a quinzena, o silêncio do Governador importará sanção.

§ 3º – O projeto vetado será novamente apreciado pela Assembléia, considerando-se aprovado se, dentro de quarenta e cinco dias, contados da data do recebimento, em votação pública, obtiver o voto de dois terços dos Deputados estaduais. Neste caso, será o projeto enviado ao Governador, para promulgação.

§ 4º – Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.

§ 5º – Em qualquer dos casos dos §§ 2º e 3º, se a lei não fôr promulgada pelo Governador dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Assembléia Legislativa a promulgará.

Art. 26 – Nos casos do art. 16, realizada a votação final, a lei será promulgada pelo Presidente da Assembléia Legislativa.

Art. 27 – Os decretos legislativos e as resoluções, da competência da Assembléia Legislativa, terão regulado, no regimento interno desta, o processo de sua elaboração e aprovação.

Art. 28 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado, assim como a constante de proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada, sòmente poderá constituir objeto de nôvo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Deputados estaduais, ressalvadas as proposições de iniciativa do Governador.

Parágrafo único – Será tida como rejeitada a matéria que receber, quanto ao mérito parecer contrário de tôdas as comissões da Assembléia Legislativa.

SEÇÃO IV

Do Orçamento

Art. 29 – A despesa pública obedecerá a lei orçamentária anual, que não conterà dispositivo estranho à fixação da despesa e à previsão da receita. Não se incluem na proibição:

I – a autorização para abertura de créditos suplementares e para operações de crédito por antecipação da receita;

II – as disposições sòbre a aplicação do saldo que houver.

Parágrafo Único – As despesas de capital obedecerão ainda a orçamentos plurianuais de investimento, na forma prevista em lei complementar da União.

Art. 30 – O exercício financeiro, a elaboração e a organização dos orçamentos públicos obedecerão a lei federal.

§ 1º – É vedada:

a) a transposição, sem prévia autorização legal, de recursos de uma dotação orçamentária para outra;

b) a concessão de créditos ilimitados;

c) a abertura de crédito especial ou suplementar sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

d) a realização, por qualquer dos Podêres, de despesas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 2º – A abertura de crédito extraordinário sòmente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, subversão interna ou calamidade pública.

Art. 31 – O orçamento anual compreenderá obrigatòriamente as despesas e receitas relativas a todos os Podêres, órgãos e fundos, tanto da administração direta quanto da indireta, excluídas apenas as entidades que não recebem subvenções ou transferências à conta do orçamento.

§ 1º – A inclusão, no orçamento anual, da despesa e receita dos órgãos da administração indireta será feita em dotações globais e não lhes prejudicará a autonomia na gestão legal dos seus recursos.

§ 2º – Ressalvados os impostos mencionados nos itens VIII e IX do artigo 21 da Constituição da República e as disposições desta Constituição e de leis

complementares da União, é vedada a vinculação do produto da arrecadação de qualquer tributo a determinado órgão, fundo ou despesa. A lei poderá, todavia, estabelecer que a arrecadação parcial ou total de certos tributos constitua receita do orçamento de capital, proibida sua aplicação no custeio de despesas correntes.

§ 3º – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no orçamento plurianual de investimento, ou sem prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações que anualmente constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução.

§ 4º – Os créditos especiais e extraordinários não poderão ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização fôr promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, poderão vigor até o término do exercício financeiro subsequente.

Art. 32 – O orçamento plurianual de investimento consignará dotações para a execução dos planos de valorização das regiões menos desenvolvidas do Estado.

Art. 33 – As despesas do pessoal do Estado e dos Municípios não poderão ultrapassar os limites estabelecidos em leis complementares da União.

Art. 34 – É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio, ou de qualquer modo autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.

§ 1º – Não será objeto de deliberação a emenda de que decorra aumento de despesa global ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que vise a modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo.

§ 2º – Os projetos de leis mencionados neste artigo sòmente receberão emendas nas comissões da Assembléia Legislativa. Será final o pronunciamento das comissões salvo se um tærço dos Deputados estaduais pedir ao Presidente da Assembléia a votação, em plenário, a qual se fará sem discussão da emenda aprovada ou rejeitada.

Art. 35 – O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Governador à Assembléia Legislativa até quatro meses antes do início do exercício financeiro seguinte.

§ 1º – O Governador poderá enviar à Assembléia mensagem para propor modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 2º – Se até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro a Assembléia não devolver para sanção o projeto de lei orçamentária anual, será êle promulgado como lei.

§ 3º – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariarem o disposto nesta seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa.

Art. 36 – As operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual não excederão a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro, e até trinta dias depois do encerramento dêste serão obrigatòriamente liquidadas.

Parágrafo Único – A lei que autorizar operação de crédito para liquidação em exercício financeiro subsequente fixará desde logo as dotações que hajam de ser incluídas no orçamento anual, para os respectivos serviços de juros, amortização e resgate, durante o prazo da liquidação.

Art. 37 – O numerário correspondente às dotações destinadas à Assembléia Legislativa e aos Tribunais de Justiça e de Contas será entregue no início de cada trimestre, em cotas estabelecidas na programação financeira do tesouro estadual

com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para seus próprios órgãos.

SEÇÃO V

Da fiscalização financeira e orçamentária

Art. 38 – A fiscalização financeira e orçamentária do Estado será exercida pela Assembléia Legislativa mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.

§ 1º – O controle externo da Assembléia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas e compreenderá a apreciação das contas do Governador, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária e o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º – O Tribunal de Contas dará parecer prévio, em sessenta dias, sobre as contas que o Governador prestar anualmente. Não sendo estas enviadas dentro do prazo, o fato será comunicado à Assembléia Legislativa para os fins de direito, devendo o Tribunal, em qualquer caso, apresentar minucioso relatório do exercício financeiro encerrado.

§ 3º – A auditoria financeira e orçamentária será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três Poderes do Estado, os quais, para esse fim, deverão remeter demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas, a este último cabendo realizar as inspeções necessárias.

§ 4º – O julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis será baseado em levantamentos contábeis, certificados de auditoria e pronunciamentos das autoridades administrativas, sem prejuízo das inspeções referidas no parágrafo anterior.

§ 5º – As normas de fiscalização financeira orçamentária estabelecidas nesta seção aplicar-se-ão às autarquias.

Art. 39 – O Poder Executivo manterá sistema de controle interno para:

I – criar condições indispensáveis à eficácia do controle externo, e para assegurar regularidade à realização da receita e da despesa;

II – acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 40 – O Tribunal de Contas, composto de sete Conselheiros e com quadro próprio de pessoal, tem sede na Capital do Estado e Jurisdição em todo o território estadual;

§ 1º – Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador, depois de aprovada a escolha pela Assembléia Legislativa, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública e com a ressalva do parágrafo seguinte, terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, também, no que couber, o disposto nos itens I e III do artigo 78.

§ 2º – Nos crimes comuns e de responsabilidade os Conselheiros do Tribunal de Contas serão processados e julgados originariamente pelo Tribunal Federal de Recursos.

§ 3º – O Tribunal exercerá, no que couber, as atribuições previstas no artigo 79.

§ 4º – A lei disporá sobre a organização do Tribunal, podendo dividi-lo em Câmaras e criar delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício das suas funções e na descentralização dos seus trabalhos.

§ 5º – No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal representará ao Poder Executivo e à Assembléia Legislativa sobre irregularidades e abusos por êle verificados.

§ 6º – Sempre que verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive se decorrente de contrato, deverá o Tribunal, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares:

a) – assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

b) – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, exceto em relação a contrato;

c) – solicitar à Assembléia Legislativa, em caso de contrato, que determine a medida prevista na alínea anterior, ou outras que necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ 7º – A Assembléia Legislativa deliberará sobre a solicitação de que cogita a alínea “c” do parágrafo anterior no prazo de trinta dias, findo o qual, sem o seu pronunciamento, será considerada insubsistente a impugnação.

§ 8º – O Governador poderá ordenar a execução do ato a que se refere a alínea “b” do § 6º, **ad referendum** da Assembléia Legislativa.

§ 9º – O Tribunal de Contas julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, não dependendo de sua decisão as melhorias posteriores.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Governador e do Vice-Governador

Art. 41 – O Poder Executivo é exercido pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 42 – O Governador será eleito por sufrágio universal e voto direto e secreto.

Art. 43 – O mandato de Governador é de quatro anos.

Art. 44 – O Governador tomará posse em sessão da Assembléia Legislativa, ou, se esta não estiver reunida, perante o Tribunal de Justiça.

Parágrafo Único – O Governador prestará o seguinte compromisso: “Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República e a do Estado, observar as leis, promover o bem geral e exercer o cargo de Governador sob as inspirações do patriotismo, da legalidade e da honra”.

Art. 45 – O Vice-Governador substituirá o Governador em caso de impedimento, e suceder-lhe-á no de vaga.

§ 1º – O Vice-Governador considerar-se-á eleito com o Governador registrado conjuntamente e para mandato de igual duração, observadas as mesmas normas para a eleição e a posse, no que couber.

§ 2º – Além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei, ao Vice-Governador caberá auxiliar o Governador, sempre que por êste convocado para missões especiais.

Art. 46 – Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador, ou o Vice-Governador, salvo por motivo de fôrça maior, não tiver assumido o respectivo cargo, será êste declarado vago pela Assembléia Legislativa.

Art. 47 – Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou vacância de ambos os cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício temporário do Poder Executivo o Presidente da Assembléia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 48 – Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador no curso dos respectivos mandatos, o preenchimento das vagas far-se-á em nova eleição por sufrágio universal e voto secreto e direto, para completarem, os eleitos, os períodos de seus antecessores.

SEÇÃO II

Das atribuições do Governador

Art. 49 – Compete privativamente ao Governador:

I – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IV – vetar projetos de lei;

V – dispor sôbre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração estadual;

VI – nomear e exonerar os Secretários de Estado e o Comandante Geral da Polícia Militar;

VII – nomear, com prévia aprovação:

a) da Assembléia Legislativa, o Prefeito da Capital e os Prefeitos dos Municípios considerados estâncias hidrominerais por lei estadual;

b) do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interêsse da segurança nacional por lei federal;

VIII – prover e extinguir os cargos públicos estaduais;

IX – celebrar acordos e convênios com entidades de direito público, inclusive para os fins previstos no § 3º do artigo 13 da Constituição da República.

X – decretar e executar a intervenção estadual em Município, nos casos e na forma desta Constituição;

XI – enviar proposta de orçamento à Assembléia Legislativa;

XII – remeter mensagem à Assembléia por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIII – prestar anualmente à Assembléia as contas relativas ao ano anterior, dentro dos sessenta dias que se seguirem ao da abertura da sessão legislativa;

XIV – prestar contas da aplicação dos auxílios concedidos pela União ao Estado, nos prazos e na forma da legislação federal;

XV – praticar os atos que visem resguardar o interesse público, desde que não reservados implícita ou explicitamente, a outro Poder.

Parágrafo Único – As atribuições mencionadas nos itens V, VIII, primeira parte, IX e XV deste artigo poderão ser outorgadas ou delegadas pelo Governador a Secretários de Estado ou a outras autoridades, para serem exercidas dentro dos limites traçados nas outorgas ou delegações.

SEÇÃO III

Da responsabilidade do Governador

Art. 50 – São crimes de responsabilidade os atos do Governador que atentarem contra a Constituição da República ou a do Estado e, especialmente:

- I – a existência da União;
- II – o livre exercício dos Podêres da União, dos Podêres Legislativo e Judiciário e do Estado e dos Podêres constitucionais dos Municípios;
- III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – a segurança interna do País;
- V – a probidade na administração;
- VI – a lei orçamentária;
- VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciárias.

Parágrafo Único – Os crimes de responsabilidade do Governador serão os definidos em lei federal, por esta se regulando o respectivo processo e julgamento.

Art. 51 – O Governador, depois de declarada procedente a acusação pelo voto de dois terços, no mínimo dos Deputados estaduais, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça nos crimes comuns, ou perante a Assembléia Legislativa nos de responsabilidade.

§ 1º – Declarada procedente a acusação, o Governador ficará suspenso de suas funções.

§ 2º – Decorrido o prazo de sessenta dias, se o julgamento não estiver concluído o processo será arquivado.

SEÇÃO IV

Dos Secretários de Estado

Art. 52 – Os Secretários de Estado, auxiliares do Governador, serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e cinco anos e no exercício dos direitos Políticos.

Art. 53 – Além das atribuições que esta Constituição e as leis estabelecerem, compete aos Secretários de Estado:

- I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência;
- II – referendar os atos e decretos assinados pelo Governador;
- III – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- IV – apresentar ao Governador relatório anual dos serviços realizados na Secretaria.

V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador.

Art. 54 – Os Secretários de Estado são obrigados a comparecer perante a Assembléa Legislativa ou a qualquer de suas comissões quando convocados para, pessoalmente, prestarem informações acêrca de assunto prèviamente determinado.

Art. 55 – A seu pedido, os Secretários de Estado poderão comparecer perante a Assembléa Legislativa ou qualquer de suas comissões, para a discussão de projetos relacionados com a Secretaria sob sua direção.

Art. 56 – Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os Secretários de Estado serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça e, nos conexos com os do Governador, pelos órgãos competentes para o processo e julgamento dêste.

Parágrafo Único – São crimes de responsabilidade dos Secretários de Estado os referidos no artigo 50 e o não comparecimento à Assembléa Legislativa, quando regularmente convocados.

SEÇÃO V

Da Polícia Militar

Art. 57 – A Polícia Militar é uma fôrça auxiliar permanente e regular, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, para manter a ordem pública e a segurança interna no Estado.

§ 1º – Dentro dos limites da lei, a Polícia Militar obedecerá à autoridade suprema do Governador.

§ 2º – A Polícia Militar reger-se-á por regulamentos próprios, respeitados os princípios estabelecidos nesta Constituição e os preceitos da legislação federal peculiar.

Art. 58 – As patentes, com as vantagens, prerrogativas e deveres a elas inerentes, são asseguradas em tôda a plenitude, assim aos oficiais da ativa e da reserva, como aos reformados.

§ 1º – Os títulos, postos e uniformes militares são privativos dos militares da ativa e da reserva e dos reformados. Os uniformes serão usados na forma que a lei determinar.

§ 2º – O oficial da Polícia Militar só perderá o pôsto e a patente se fôr declarado indigno do oficialato, ou com êle incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente em tempo de paz, ou de tribunal especial em tempo de guerra.

§ 3º – O militar condenado por tribunal civil ou militar a pena restritiva da liberdade individual superior a dois anos, por sentença condenatória passada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior.

§ 4º – O militar da ativa empossado em cargo público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente transferido para a reserva com os direitos e deveres definidos em lei.

§ 5º – O militar em atividade:

a) que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao candidatar-se a cargo eletivo excluído do serviço ativo;

b) com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será afastado temporariamente do serviço ativo e agregado para tratar de interêsse particular e, se eleito, será no ato da diplomação, transferido.

§ 6º – A lei regulará a situação do militar da ativa nomeado para qualquer cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da administração indireta. Durante o exercício do cargo civil, ficará o militar agregado ao respectivo quadro e sòmente poderá ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de

serviço apenas para aquela promoção e transferência para a inatividade, e esta se dará depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, na forma da lei. Enquanto perceber remuneração do cargo civil, o militar da ativa não terá direito aos vencimentos e vantagens do seu posto, assegurada a opção.

§ 7º – A lei estabelecerá os limites de idade e outras condições de transferência para a inatividade.

§ 8º – Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos militares em serviço ativo; ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo militar da ativa no posto ou graduação correspondente aos dos seus proventos.

§ 9º – A proibição de acumular proventos de inatividade não se aplicará aos militares da reserva e aos reformados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou de cargo em comissão, ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 10 – Os postos ou graduações na Polícia Militar não poderão ter remuneração superior à fixada para os postos e graduações correspondentes no Exército.

§ 11 – As disposições deste artigo e de seus parágrafos aplicam-se também aos Corpos de Bombeiros militares do Estado.

SEÇÃO VI

Do Ministério Público

Art. 59 – A lei organizará o Ministério Público do Estado junto aos juízes e tribunais estaduais.

Art. 60 – O Ministério Público estadual tem por chefe o Procurador Geral de Justiça, nomeado em comissão pelo Governador dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, bacharéis em Direito, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 61 – Os membros do Ministério Público do Estado ingressarão nos cargos iniciais da carreira mediante concurso público de provas e títulos. Após dois anos de exercício, não poderão ser demitidos senão por sentença judiciária ou em virtude de processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa; nem removidos, a não ser a pedido ou mediante representação do Procurador Geral, com fundamento em conveniência do serviço.

SEÇÃO VII

Dos funcionários públicos

Art. 62 – Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º – A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos salvo os casos indicados em lei.

§ 2º – Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 63 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas.

Parágrafo Único – Respeitado o disposto neste artigo, é vedada vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Art. 64 – Nenhum servidor poderá receber remuneração que ultrapasse os limites máximos estabelecidos em lei federal.

Art. 65 – É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 66 – É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I – a de juiz com um cargo de professor;

II – a de dois cargos de professor;

III – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV – a de dois cargos privativos de médico;

V – a de atividade de natureza técnica ou científica ou de magistério, que a lei complementar da União expressamente considerar como exceções à proibição de acumular.

§ 1º – Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º – A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º – A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 67 – Serão estáveis, após dois anos e exercício, os funcionários por concurso.

Parágrafo único – Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 68 – O funcionário será aposentado:

I – por invalidez;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III – voluntariamente, após trinta e cinco anos.

Parágrafo único – No caso do item III, o prazo é de trinta anos para as mulheres.

Art. 69 – Os proventos da aposentadoria serão:

I – integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do feminino;

b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II – proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço salvo o disposto no parágrafo único do artigo 68.

§ 1º – Os proventos de inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 2º – Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

§ 3º – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.

§ 4º – Às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade, opor-se-ão as exceções que a lei complementar da União indicar.

Art. 70 – O funcionário público investido em mandato eletivo federal ou estadual ficará afastado do exercício do cargo e somente por antiguidade será promovido.

§ 1º – O período do exercício de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

§ 2º – A lei poderá estabelecer outros impedimentos para o funcionário candidato a mandato eletivo, diplomado para exercê-lo ou já em seu exercício.

§ 3º – O funcionário municipal investido em mandato gratuito de vereador fará jus à percepção de vantagens de seu cargo nos dias em que comparecer às sessões da Câmara.

Art. 71 – A demissão somente será aplicada ao funcionário:

I – vitalício, em virtude de sentença judiciária;

II – estável, na hipótese do item I ou mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo único – Invalidada por sentença a demissão, o funcionário será reintegrado e quem lhe ocupava o lugar será exonerado ou, se ocupava outro cargo, a êste será reconduzido, sem direito a indenização.

Art. 72 – As pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros.

Parágrafo único – Caberá ação regressiva contra o funcionário responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Art. 73 – O disposto nesta Seção aplica-se aos funcionários dos Três Poderes do Estado e aos funcionários dos Municípios.

§ 1º – Aplicam-se, no que couber, aos funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário do Estado e aos das Câmaras Municipais os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço civil do respectivo Poder Executivo.

§ 2º – Os Tribunais, a Assembléia Legislativa e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes. A lei será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de 48 horas.

§ 3º – Aos projetos de lei de que trata o parágrafo anterior somente serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros das respectivas casas legislativas.

Art. 74 – Respeitado o disposto no artigo 62 e seu § 1º e no § 2º do artigo 73, lei de iniciativa do Governador definirá:

I – o regime jurídico dos servidores públicos do Estado;

II – a forma e as condições de provimento dos cargos públicos;

III – as condições para aquisição de estabilidade.

Parágrafo Único – Será estabelecido em lei especial o regime jurídico dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada.

Art. 75 – O julgamento dos litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com o Estado, inclusive autarquias e emprêsas públicas estaduais, qualquer que seja seu regime jurídico, poderá competir a um contencioso administrativo, conforme prevê o art. 111 da Constituição da República.

CAPÍTULO IV

Do Poder Judiciário

SEÇÃO I

Disposições preliminares

Art. 76 – O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

I – Tribunal de Justiça;

II – Juízes vitalícios;

§ 1º – O júri é também órgão Judiciário, competente no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

§ 2º – A lei poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça:

a) – Tribunais inferiores de segunda instância, com alçada em causas de valor limitado ou de espécies ou de umas e outras;

b) – Juízes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e poderão substituir juízes vitalícios;

c) – Justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamentos e outros atos previstos em lei e com atribuição judiciária de substituição, exceto para julgamentos finais ou irrecorríveis;

d) – Justiça militar estadual de primeira instância, constituída pelos Conselhos de Justiça que terão como órgão de segunda instância o próprio Tribunal de Justiça.

Art. 77 – Salvo as restrições expressas nesta e na Constituição da República, os juízes gozarão das seguintes garantias:

I – vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judiciária;

II – inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público, na forma do § 2º;

III – irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda, e os impostos extraordinários previstos no artigo 22 da Constituição da República.

§ 1º – A aposentadoria será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos êsses casos com os vencimentos integrais.

§ 2º – O Tribunal competente poderá determinar, por motivo de interesse público, em escrutínio secreto e pelo voto de dois têrços de juízes efetivos, a remoção ou a disponibilidade de categoria inferior, com vencimento proporcionais ao tempo de serviço, assegurando-lhe defesa, e proceder da mesma fôrma, em relação a seus próprios juízes.

§ 3º – Nenhum membro da justiça do Estado poderá perceber mensalmente importância total superior ao limite máximo estabelecido em lei federal.

Art. 78 – É vedado ao Juiz, sob pena de perda do cargo judiciário:

I – exercer ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo um cargo de magistério e nos casos previstos nesta Constituição;

II – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, percentagens nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento;

III – exercer atividade político-partidária.

Art. 79 – Compete aos Tribunais:

I – eleger seus Presidentes e demais titulares de sua direção;

II – elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III – conceder licenças e férias, nos termos da lei, aos seus membros e aos juizes e serventuários que lhes forem imediatamente subordinados.

Art. 80 – Na composição de qualquer Tribunal será preenchido um quinto dos lugares por advogados em efetivo exercício da profissão, e membros do Ministério Público, todos de notório merecimento e idoneidade moral, com dez anos, pelo menos, de prática forense. Os lugares reservados no Tribunal a advogados ou membros do Ministério Público serão preenchidos respectivamente, por advogados ou membros do Ministério Público indicados em lista tríplice.

Art. 81 – Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderão os Tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público.

Art. 82 – Os pagamentos devidos pela Fazenda estadual ou municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para esse fim.

§ 1º – É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até primeiro de julho.

§ 2º – As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente. Caberá ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda, determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor preterido no seu direito de precedência, e depois de ouvido o chefe do Ministério Público, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito.

SEÇÃO II

Do Tribunal de Justiça

Art. 83 – O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado, compõe-se de dezessete Desembargadores.

Parágrafo único – Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os Desembargadores serão processados e julgados originariamente pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 84 – Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

I – propor a alteração do número dos seus Desembargadores ou dos membros dos Tribunais inferiores de segunda instância;

II – dispor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e a organização judiciária, cuja alteração somente poderá ser feita de cinco em cinco anos;

III – processar e julgar originariamente:

a) o Governador, o Vice-Governador e os Deputados Estaduais, nos crimes comuns;

b) os Secretários de Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade não conexos com os do Governador;

c) – o Procurador Geral de Justiça, os membros dos Tribunais de alçada, os juízes de inferior instância e os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

IV – solicitar ao Supremo Tribunal Federal a requisição de intervenção da União no Estado, quando coagido ou impedido o Poder Judiciário, ou para prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judiciária;

V – requisitar, mediante representação formulada pelo Procurador Geral de Justiça, intervenção do Estado em Município, para assegurar a observância dos princípios indicados nesta Constituição, ou para prover à execução de lei ou de ordem ou decisão judiciária;

VI – exercer as demais atribuições que esta Constituição lhe confere, e outras estabelecidas em lei.

SEÇÃO III

Da magistratura de carreira

Art. 85 – O ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante concurso público de provas e de títulos, realizado pelo Tribunal de Justiça, com participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. A indicação dos candidatos far-se-á, sempre que possível, em lista tríplice.

Art. 86 – A promoção de juizes far-se-á de entrância a entrância, por antigüidade e por merecimento, alternadamente, observado o seguinte:

I – a antigüidade apurar-se-á na entrância, assim como o merecimento, êste em lista tríplice;

II – no caso de antigüidade, o Tribunal somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria absoluta de seus membros, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III – somente após três anos de exercício na respectiva entrância poderá o Juiz ser promovido, salvo se não houver com tal requisito, quem aceite o lugar vago.

Art. 87 – O acesso aos Tribunais de segunda instância dar-se-á por antigüidade e por merecimento, alternadamente.

§ 1º – A antigüidade apurar-se-á na última entrância, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça. Neste caso, o Tribunal de Justiça somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto da maioria dos Desembargadores, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação.

§ 2º – No caso de merecimento, a lista tríplice compor-se-á de nomes escolhidos dentre os Juizes de qualquer entrância.

Art. 88 – Os vencimentos dos Juizes vitalícios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos da entrância mais elevada não menos de dois têços dos vencimentos dos Desembargadores.

Parágrafo único – Na fixação dos vencimentos, atender-se-á ao disposto no § 3º do artigo 77.

Art. 89 – Em caso de mudança da sede do juízo, será facultado ao Juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância, ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 90 – Dependência de lei estadual:

I – a criação de Municípios;

II – a divisão dos Municípios em distritos;

III – a organização municipal, variável segundo as peculiaridades locais.

§ 1º – Para a criação de Municípios deverão ser cumpridos os requisitos mínimos de população e renda pública e a forma de consulta prévia às populações estabelecidos em lei complementar da União.

§ 2º – A criação de Municípios só será admitida em ano que imediatamente preceder ao da realização de eleições para os cargos de Prefeito e Vereador. A instalação do Município criado coincidirá com a da primeira legislatura de sua Câmara Municipal.

Art. 91 – A autonomia municipal será assegurada:

I – pela eleição direta de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo;

II – pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

b) à organização dos serviços públicos locais.

Parágrafo único – Serão nomeados pelo Governador com prévia aprovação:

a) da Assembléia Legislativa, o Prefeito da Capital do Estado e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais por lei estadual;

b) do Presidente da República, os Prefeitos dos Municípios declarados de interesse da segurança nacional por lei federal.

Art. 92 – Não será concedido, pelo Estado, auxílio a Município sem a prévia entrega, ao órgão estadual competente, do plano de sua aplicação. As contas do Prefeito serão prestadas nos prazos e na forma da lei e precedidas de publicação no jornal oficial do Estado.

Art. 93 – São Podêres do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo único – Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Podêres delegar atribuições, e quem fôr investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal

Art. 94 – A Câmara Municipal é constituída de Vereadores eleitos por voto direto e secreto para uma legislatura de quatro anos, a iniciar-se a primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 1º – O número de Vereadores, fixado em lei estadual, será, no máximo, de vinte e um guardando-se proporcionalidade com o eleitorado do Município.

§ 2º – Sòmente farão jus a remuneração os Vereadores da Capital e dos Municípios de população superior a duzentos mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar da União.

Art. 95 – Compete exclusivamente à Câmara Municipal:

I – receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

II – elaborar seu regimento interno; dispor sòbre sua organização, polícia e provimento dos cargos de seus Serviços;

III – eleger sua Mesa e constituir suas comissões;

IV – estabelecer as épocas de suas reuniões ordinárias.

§ 1º – Será de dois anos o mandato para membro da Mesa da Câmara, proibida a reeleição.

§ 2º – Na constituição das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos nacionais que participem da Câmara.

§ 3º – Observar-se-ão, na Câmara, as mesmas normas regimentais estabelecidas para a Assembléia Legislativa pelo § 3º do artigo 8º desta Constituição.

§ 4º – Sòmente o Prefeito poderá convocar a Câmara para se reunir em sessões extraordinárias, nas quais se haverá de deliberar exclusivamente sòbre a matéria que tiver motivado a convocação.

§ 5º – As sessões da Câmara poderão ser prorrogadas mediante requerimento de um têrço dos Vereadores, aprovado por maioria absoluta.

Art. 96 – Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 97 – Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia, ou nos previstos na lei de segurança nacional.

Parágrafo único – Durante as sessões, os Vereadores sòmente poderão ser presos em flagrante de crime comum ou perturbação da ordem pública.

Art. 98 – Nenhum vereador poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com autarquia ou empresa pública municipal, com sociedade de economia mista de que participe o Município, ou com empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprêgo remunerado nas entidades referidas na alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com qualquer das entidades referidas na alínea **a** do item I, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego, de que seja demissível **ad nutum** por ato do Prefeito;

c) exercer outro cargo eletivo, seja federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea **a** do item I.

§ 1º – Além das proibições deste artigo, ficará o Vereador sujeito a outras que a lei federal estabelecer.

§ 2º – Quando investido em mandato eletivo gratuito, o Vereador funcionário municipal fará jus à percepção de vantagens de seu cargo nos dias em que comparecer as sessões da Câmara.

Art. 99 – Perde o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento fôr declarado incompatível com o decôro parlamentar ou atentatório das instituições vigentes;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, anual, à terça parte das sessões ordinárias, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

V – que praticar atos de infidelidade partidária, segundo o previsto no parágrafo único do artigo 152 da Constituição da República.

§ 1º – Além de outros casos definidos no regimento interno, considerar-se-á incompatível com o decôro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º – nos casos dos itens I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, mediante provocação de qualquer de seus membros da Mesa, ou de partido político.

§ 3º – No caso do item III, a perda do mandato poderá ocorrer por provocação de qualquer vereador, de partido político ou do primeiro suplente do partido, e será declarada pela Mesa da Câmara, assegurada plena defesa e podendo a decisão ser objeto de apreciação judicial.

§ 4º – Se ocorrerem os casos dos itens IV e V, a perda será automática e declarada pela Mesa.

SEÇÃO II

Das atribuições do Poder Legislativo

Art. 100 – À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe dispor, mediante lei, sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I – a decretação e arrecadação dos tributos municipais;

II – o orçamento anual e plurianual; a despesa e a gestão patrimonial e financeira de natureza pública; a abertura e a operações de crédito; a dívida pública;

III – a organização dos serviços públicos locais;

IV – a criação de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos; o regime jurídico do pessoal;

V – a instituição de autarquias, emprêsas públicas e fundações; a participação em sociedades de economia mista;

VI – a concessão de serviços públicos;

VII – os bens do domínio Municipal;

VIII – os símbolos municipais e seu uso.

Art. 101 – É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas sessões;

II – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se afastarem temporariamente dos respectivos cargos;

III – fixar, para o período seguinte, os subsídios do Prefeito, bem como a remuneração dos Vereadores, quando permitida (§ 2º do artigo 94) e dentro dos limites e critérios estabelecidos em lei complementar da União:

IV – julgar as contas do Prefeito.

Art. 102 – A lei estadual regulará o processo de fiscalização, pela Câmara Municipal, dos atos do Prefeito e dos administradores dos órgãos da administração indireta.

SEÇÃO III

Do processo legislativo

Art. 103 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de leis, decretos legislativos e resoluções e, respeitados os preceitos desta Constituição, será regulado no regimento interno de cada Câmara.

Art. 104 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, a comissão da Câmara Municipal e ao Prefeito.

Art. 105 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre matéria financeira;

II – criem cargos, funções ou emprêgos públicos, ou aumentem vencimentos ou a despesa pública.

III – disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Art. 106 – Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

I – nos projetos cuja iniciativa competir exclusivamente ao Prefeito;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 107 – A aprovação das leis far-se-á através de três discussões e votações e a dos decretos legislativos e resoluções em duas, com intervalo de vinte e quatro horas no mínimo.

Art. 108 – Nos casos do artigo 100, o projeto aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará os motivos do veto ao Presidente da Câmara dentro de quarenta e oito horas. Se a Câmara não estiver reunida, será extraordinariamente convocada pelo Prefeito para deliberar sobre o veto.

§ 2º – Decorrida a quindena, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º – O projeto vetado será novamente apreciado pela Câmara, considerando-se aprovado se, dentro de quarenta e cinco dias, contados do recebimento, em votação pública, obtiver o voto de dois terços dos Vereadores. Nesse caso, será o projeto enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 4º – Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.

§ 5º – Em qualquer dos casos dos §§ 2º e 3º, se a lei não fôr promulgada pelo Prefeito dentro de quarenta e oito horas, o Presidente da Câmara a promulgará.

Art. 109 – Nos casos do artigo 101, realizada a votação final, a lei será promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 110 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado ou não sancionado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, se proposta pela maioria absoluta dos Vereadores, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Parágrafo único – Será tida como rejeitada a matéria que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões da Câmara Municipal.

SEÇÃO IV

Do Orçamento

Art. 111 – O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até três meses antes do início do exercício financeiro seguinte.

§ 1º – Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a lei de orçamento vigente.

§ 2º – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 3º – Se, até trinta dias antes do encerramento do exercício financeiro, a Câmara não devolver para sanção o projeto de lei orçamentária, será este promulgado como lei.

§ 4º – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariem o disposto nesta seção, as demais normas relativas à elaboração legislativa.

Art. 112 – O orçamento anual dos Municípios deverá prever a aplicação de pelo menos vinte por cento da receita tributária municipal em despesas com o ensino primário.

§ 1º – Sempre que a arrecadação da receita tributária municipal se comportar de modo a superar a previsão, o excesso também será obrigatoriamente aplicado, no mesmo exercício, nas despesas de que trata este artigo, na mesma proporção.

§ 2º – Na primeira quinzena de outubro de cada ano será revista a previsão da arrecadação da receita tributária municipal, para determinar-se se os recursos legais e orçamentários de que já dispõe o Prefeito bastam à aplicação de pelo menos vinte por cento da citada receita em despesas com o ensino primário. Na hipótese de se mostrarem insuficientes aqueles recursos, pedirá o Prefeito autorização legislativa para a abertura dos créditos que se fizerem necessários.

§ 3º – A Câmara deverá votar até o dia trinta de novembro a autorização de que trata o parágrafo anterior.

Art. 113 – Aplicam-se aos orçamentos Municipais as disposições dos artigos 29 a 34 e do artigo 36.

Art. 114 – O Tribunal de Contas é competente para decidir das arguições de inexistência ou dualidade de orçamentos municipais, bem como para declarar a ineficácia de dispositivos, rubricas ou dotações que, em lei orçamentária, dos Municípios, contrariem princípios desta Constituição.

Parágrafo único – Os Prefeitos deverão apresentar ao Tribunal de Contas um exemplar de cada orçamento anual em vigor até o encerramento do segundo mês do exercício.

SEÇÃO V

Da fiscalização financeira e orçamentária

Art. 115 – A fiscalização financeira e orçamentária dos Municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno da Prefeitura, instituídos por lei.

Art. 116 – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a este último cabendo:

I – exercer a auditoria financeira e orçamentária sobre as contas mensais dos Podêres do Município e dos órgãos da administração municipal indireta;

II – dar parecer prévio sobre as contas anuais do Prefeito e sobre as da gestão anual das autarquias, fundações e empresas públicas municipais;

III – julgar as contas de aplicação de auxílios entregues pelo Estado, ou por autarquias, fundações e empresas públicas estaduais, aos Municípios ou a órgãos da administração municipal indireta.

§ 1º – Para que possa o Tribunal de Contas exercer a auditoria financeira e orçamentária prevista no item I:

a) deverá o Prefeito apresentar-lhe balancetes financeiros mensais e outras demonstrações contábeis instruídos com a documentação comprobatória da veracidade e exatidão dos fatos consignados e da efetiva existência dos saldos afirmados como transferidos para o mês ou o exercício seguintes;

b) poderá o Tribunal realizar todas as inspeções que entender convenientes, ordenar as diligências que se fizerem necessárias à correção de irregularidades, abusos ou ilegalidades, bem como criar delegações ou inspetorias, regionais ou locais, destinadas à garantia de plena eficiência da fiscalização a seu cargo;

c) será lícito ao Tribunal expedir instruções e prestar orientação aos administradores municipais, em matéria orçamentária ou financeira.

§ 2º – As contas a que se refere o item II deverão consistir em relatório anual, nos balanços gerais de exercício e nas demais demonstrações e documentos exigidos por lei.

§ 3º – Relativamente aos auxílios de que trata o item III;

a) somente poderão ser aplicados mediante empenhos à conta de verbas orçamentárias próprias, ou de créditos legalmente abertos;

b) o recebimento de cada recurso deverá constar como receita recebida e a sua aplicação como despesa paga, nos balancetes e balanços dos meses e dos exercícios em que tiverem ocorrido o ingresso e os empregos do numerário.

§ 4º – Se o Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, verificar a ilegalidade de qualquer despesa, deverá:

a) assinar prazo razoável para que o órgão da administração municipal adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

b) representar contra o abuso à Câmara Municipal, ou ao Governador na hipótese de corrupção.

§ 5º – A lei estadual poderá atribuir ao Tribunal de Contas competência para verificar a legalidade de contratos municipais de qualquer natureza, inclusive os firmados pela administração municipal indireta, e para julgar da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões pelos Podêres dos Municípios.

Art. 117 – No exercício do controle externo previsto no artigo 115, caberá à Câmara Municipal:

I – julgar as contas mensais e anuais dos Podêres do Município e dos órgãos da administração municipal indireta, apresentadas pelo Prefeito ao Tribunal de contas;

II – realizar, por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos da gestão financeira, orçamentária e patrimonial dos Municípios e dos órgãos da administração municipal indireta, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes ou balanços;

III – representar às autoridades federais ou estaduais competentes para a apuração de responsabilidades e a punição dos responsáveis por vícios ou ilegalidade que caracterizem corrupção ou acarretem prejuízo ao patrimônio municipal.

§ 1º – A Câmara é terminantemente proibido julgar contas mensais ou anuais que ainda não tiverem recebido parecer definitivo do Tribunal de Contas.

§ 2º – Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas anuais do Prefeito.

Art. 118 – O controle interno previsto no artigo 115 terá por fim:

I – criar condições indispensáveis à eficácia do controle externo e à regularidade de realização da receita e da despesa;

II – acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

Art. 119 – Ao órgão do Ministério Público que funcione junto ao Tribunal de Contas será lícito:

I – examinar balancetes, balanços e documentos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos Municípios e dos órgãos de sua administração indireta;

II – requerer medidas de toda natureza, necessárias ao resguardo dos objetivos legais e da probidade administrativa, ou à correção dos abusos e à punição dos responsáveis.

Art. 120 – O Estado prestará aos Municípios assistência jurídica, contábil e de organização administrativa, mediante solicitação das Prefeituras ou Câmaras Municipais interessadas.

Parágrafo único – A assistência prevista neste artigo somente será prestada aos Municípios que em convênio com o Estado, se obrigarem à retribuição dos respectivos serviços.

Art. 121 – Na forma da legislação federal, o Prefeito prestará contas dos recursos recebidos pelo Município por transferência da União feita a qualquer título.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 122 – O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito.

§ 1º – Ressalvados os casos de nomeação (parágrafo único do artigo 91), o Prefeito será eleito por sufrágio universal e voto direto e secreto simultaneamente com os Vereadores, para um mandato de quatro anos, proibida a reeleição para o período imediato.

§ 2º – O Prefeito, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte, tomará posse em sessão da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante o Juiz de Direito da Comarca ou da Zona Judiciária.

§ 3º – O Prefeito da Capital tomará posse perante o Governador do Estado.

Art. 123 – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de impedimento, e sucede-lhe no de vaga.

§ 1º – O Vice-Prefeito considerar-se-á eleito com o Prefeito registrado conjuntamente e para igual mandato, observadas as mesmas normas para a eleição e a posse no que couber.

§ 2º – É vedada a remuneração, a qualquer título, do mandato de Vice-Prefeito.

Art. 124 – Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, êste será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 125 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos o Presidente da Câmara Municipal passará a exercer temporariamente o Poder Executivo.

Parágrafo único – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição para o preenchimento das vagas, na forma do § 1º do artigo 122. Os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.

Art. 126 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os referidos no artigo 50, além dos definidos em lei federal.

§ 1º – Sempre que a lei federal não dispuser de modo diverso, nos crimes comuns e nos de responsabilidade será o Prefeito processado e julgado pelo Juiz de Direito da comarca.

§ 2º – Os órgãos federais, estaduais ou municipais interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistentes de acusação.

SEÇÃO II

Das atribuições do Prefeito

Art. 127 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – exercer a direção superior da administração municipal;

II – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IV – vetar projetos de lei;

V – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

VI – prover os cargos públicos municipais, na forma desta Constituição e das leis;

VII – celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do Município;

VIII – enviar proposta de orçamento à Câmara Municipal;

IX – remeter mensagem à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X – apresentar ao Tribunal de Contas, dentro dos quatro primeiros meses de cada ano, as contas relativas ao exercício anterior, para o parecer prévio daquele órgão e o subsequente julgamento pela Câmara Municipal;

XI – prestar contas da aplicação dos auxílios federais ou estaduais entregues ao Município, pela forma prevista nas leis competentes;

XII – fazer a publicação dos balancetes financeiros municipais referentes a cada mês e das prestações de contas da aplicação de auxílios federais ou estaduais recebidos pelo Município, nos prazos e pela forma determinados em lei.

XIII – praticar os atos que visem a resguardar os interesses do Município, desde que não reservados explicita ou implicitamente à Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

Da intervenção estadual nos municípios

Art. 128 – O Estado somente intervirá nos Municípios quando:

I – se verificar impontualidade no pagamento de empréstimo garantido pelo Estado;

II – deixar de ser paga, por dois anos consecutivos, dívida fundada;

III – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

IV – o Tribunal de Justiça der provimento a representação do Procurador Geral de Justiça, para:

a) assegurar a observância dos princípios indicados nesta Constituição;

b)prover à execução de lei, ou de ordem ou decisão judiciária;

V – forem praticados, na administração municipal atos subversivos ou de corrupção;

VI – não tiver havido aplicação, no ensino primário, em cada ano, de vinte por cento, pelo menos, da receita tributária municipal.

Art. 129 – Compete ao Governador decretar a intervenção.

§1º – A decretação da intervenção dependerá:

a) no caso do item I do artigo 128, de representação da autoridade fazendária do Estado;

b) no caso do item II do artigo 128, de solicitação do credor ou de representação da Câmara Municipal, formuladas por intermédio do Tribunal de Contas do Estado;

c) nos casos do item III do artigo 128, de representação do Tribunal de Contas do Estado, nas hipóteses dos §§ 2º, 3º e 5º dêste artigo ou do Tribunal de Contas da União nas dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo;

d) nos casos do item IV do artigo 128, do provimento do Tribunal de Justiça previsto nesse dispositivo;

e) nos casos do item V do artigo 128 de prova da subversão ou da corrupção, sumariamente apurável;

f) no caso do item VI do artigo 128 de representação do Tribunal de Contas do Estado, nos Termos do § 9º deste artigo.

§ 2º – Para o efeito da intervenção prevista no item III do artigo 128, considerar-se-ão como não prestadas contas devidas, quando não forem apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado:

a) dentro dos noventa dias que se seguirem ao do encerramento do mês, as contas mensais a que se referem o item I do artigo 116 e a letra “a” do § 1º do mesmo artigo;

b) dentro dos quatro primeiros meses do ano, as contas anuais referentes ao exercício anterior, mencionadas no item II do artigo 116;

c) nas épocas e condições estabelecidas no § 3º do artigo 116, as contas a que se refere o item III do mesmo artigo.

§ 3º – Também se considerarão como não prestadas quaisquer das contas referidas nas letras “a” e “b” do parágrafo anterior quando apresentadas diretamente pelo Prefeito à Câmara Municipal, esta vier a julgá-las antes do parecer definitivo do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º – Ainda para o efeito da intervenção de que trata o item III do artigo 128, considerar-se-ão como não prestadas contas devidas quando, nos prazos e na forma da lei federal aplicável, deixarem de ser apresentadas ao Tribunal de Contas da União para comprovação do emprêgo de recursos provenientes do Fundo de Participação dos Municípios ou resultantes de outras transferências federais.

§ 5º – Considerar-se-ão igualmente como não prestadas contas devidas:

a) quando, restituídas à origem para providências saneadoras ou complementares, exigidas por Tribunal de Contas, não forem novamente apresentadas com as providências tomadas, ao órgão que as tiver determinado no prazo de sessenta dias, contados do recebimento das contas pela autoridade municipal, admitindo-se prorrogação de tal prazo por trinta dias, a juízo do Tribunal competente;

b) quando, não restituídas à origem, tiverem o prosseguimento de seu exame prejudicado pela recusa ou omissão da autoridade municipal ao cumprimento de providência determinada por Tribunal de Contas no prazo da letra “a” deste parágrafo, admitida a prorrogação nêle prevista.

§ 6º – Incluem-se entre os casos de representação do Procurador Geral de Justiça, para o fim previsto na letra “a” do item IV do artigo 128:

a) a acefalia do Poder Executivo do Município, a dualidade de mesas diretoras da Câmara Municipal e a definitiva insuficiência de número de Vereadores para funcionamento desta;

b) a aprovação ou rejeição das contas anuais do Prefeito com transgressão da norma estabelecida no § 2º do artigo 117;

c) a falta de julgamento, pela Câmara Municipal, das contas anuais do Prefeito dentro dos noventa dias que se seguirem ao de seu recebimento com o parecer definitivo do Tribunal de Contas.

§ 7º – Nos casos do item IV do artigo 128, o decreto do Governador limitar-se-á a suspender o ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 8º – Poderá o Governador instituir órgãos de apuração sumária dos atos de subversão ou corrupção na administração municipal que lhe forem denunciados.

§ 9º – Mediante representação do Tribunal de Contas do Estado, a intervenção prevista no item VI do artigo 128 será decretada:

a) no Poder Legislativo do Município, quando a Câmara Municipal deixar de votar, no prazo estabelecido no § 3º do artigo 112, a autorização legislativa prevista nesse dispositivo, limitando-se o decreto da intervenção, nessa hipótese a autorizar a abertura do crédito ou créditos necessários;

b) no Poder Executivo do Município, quando o Prefeito, dispondo de créditos suficientes, deixar de efetivamente aplicar pelo menos vinte por cento da receita tributária municipal com o ensino primário no exercício; ou quando, na hipótese de insuficiência de créditos, deixar de propor à Câmara Municipal a lei de autorização de sua abertura até o dia quinze de outubro do ano em que devam os recursos ser aplicados.

Art. 130 – O decreto de intervenção, que será submetido à apreciação da Assembléia Legislativa dentro de cinco dias estipulará, a sua amplitude, prazo e condições de execução e, se couber, nomeará o interventor.

§ 1º – Se não estiver funcionando a Assembléia será convocada, dentro do mesmo prazo de cinco dias, para apreciar o ato do Governador.

§ 2º – Nos casos do item IV do artigo 128, ficará dispensada a apreciação do ato pela Assembléia quando não tiver havido nomeação de interventor.

§ 3º – Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a eles voltarão, salvo impedimento legal.

TÍTULO III

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 131 – Ao Estado e aos Municípios compete arrecadar:

I – os impostos nesta Constituição;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas.

§ 1º – O Estado e os Municípios atenderão às disposições pelas quais a lei complementar da União estabelecer normas gerais de direito tributário, dispuser sobre os conflitos de competência nessa matéria, e regular as limitações constitucionais do poder de tributar.

§ 2º – Para cobrança de taxas não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência dos impostos.

§ 3º – A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 4º – O Estado e os Municípios não instituirão empréstimos compulsórios.

§ 5º – Por transferência da União, o Estado e os Municípios poderão exercer competência tributária residual em relação a determinados impostos, que não tenham base de cálculo e fato gerador idêntico aos dos previstos na Constituição da República, e que não se contenham na competência tributária privativa daquelas

entidades. A incidência dos impostos objeto da transferência será a definida em lei federal.

Art. 132 – Ao Estado e aos Municípios é vedado:

- I – instituir, exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;
- II – cobrar tributo, quando a lei que o houver instituído ou aumentado não estiver em vigor antes do início do exercício financeiro;
- III – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;
- IV – criar impôsto sôbre:
 - a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros, ou da União, de outros Estados ou do Distrito Federal;
 - b) os templos de qualquer culto;
 - c) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social observados os requisitos da lei;
 - d) o livro, o jornal e os periódicos assim como o papel destinado à sua impressão;
- V – estabelecer diferença tributária entre bens de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino.

Parágrafo único – O disposto na letra “a” do item IV é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impôsto que incidir sôbre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

CAPÍTULO II

Dos impostos pertencentes ao Estado

Art. 133 – Compete ao Estado instituir impostos sôbre:

- I – transmissão a qualquer título, de bens imóveis por natureza ou cessão física e de direitos reais sôbre imóveis, exceto os de garantia, bem como sôbre a cessão de direitos à sua aquisição;
- II – operações relativas à circulação de mercadorias, realizadas por produtores industriais e comerciantes, ou por outras categorias de contribuintes instituídas em lei complementar da União.
 - § 1º – O impôsto de que trata o item I;
 - a) pertencerá ao Estado quando neste situado o imóvel, ainda que a transmissão resulte de sucessão aberta no estrangeiro;
 - b) terá alíquota não excedente dos limites estabelecidos em resolução do Senado Federal;
 - c) não incidirá sôbre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sôbre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de capital de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante dessa entidade fôr o comércio dêsses bens ou direitos ou a locação de imóveis.

§ 2º – Quanto ao impôsto de que trata o item II:

- a) será cobrado com alíquota uniforme para tôdas as mercadorias nas operações internas e interestaduais, obedecendo o Estado as alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal para aquelas operações e para as de exportação;
- b) não será cumulativo, dêle se abatendo, nos têrmos do disposto em lei complementar da União, o montante cobrado nas operações anteriores, mesmo que a cobrança tenha sido feita por outro ou outros Estados;

c) as suas isenções serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios interestaduais celebrados e ratificados pelo Estado, segundo o disposto em lei complementar da União;

d) somente oitenta por cento do produto da arrecadação do tributo constituirão receita do Estado constituindo os restantes vinte por cento receita dos Municípios, a êste creditando-se as respectivas parcelas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito na forma e nos prazos fixados em lei federal.

Art. 134 – O Estado ainda receberá:

I – por distribuição, na forma que a lei federal estabelecer, o produto da arrecadação do impôsto a que se refere o item IV do artigo 21 da Constituição da República, relativamente à retenção, a que estiver obrigado, do tributo incidente sôbre o pagamento de rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública estadual;

II – a percentagem que lhe couber, no Fundo de Participação de que trata o item I do artigo 25 da Constituição da República, bem como a que porventura lhe vier a ser destinada na distribuição do Fundo Especial previsto no item III do citado artigo;

III – as cotas que, das percentagens dos impostos federais mencionados nos itens VIII e IX do artigo 21 da Constituição da República, lhe tocarem na distribuição determinada pelo artigo 26 da mesma Constituição.

CAPÍTULO III

Dos impostos pertencentes aos Municípios

Art. 135 – Compete aos Municípios instituir impostos sôbre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou do Estado, definidos em lei complementar da União.

Parágrafo único – Os Municípios respeitarão as alíquotas máximas que a lei complementar da União vier fixar para o impôsto de que trata o item II.

Art. 136 – Os Municípios receberão ainda:

I – o produto da arrecadação do impôsto mencionado no item III do artigo 21 da Constituição da República, incidente sôbre os imóveis situados em seu território;

II – na forma que a lei federal estabelecer, o produto da arrecadação do impôsto de que trata o item IV do artigo 21 da Constituição da República, incidente sôbre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública por êles pagos, quando obrigados a reter o tributo;

III – a percentagem, que lhes couber, no Fundo de Participação de que trata o item II do artigo 25 da Constituição da República;

IV – as cotas que, das percentagens dos impostos federais mencionados nos itens VIII e IX do artigo 21 da Constituição da República, lhes tocarem na distribuição determinada pelo artigo 26 da mesma Constituição;

V – vinte por cento do produto da arrecadação, pelo Estado, do impôsto sôbre operações relativas à circulação de mercadorias.

TÍTULO IV

DOS COMPROMISSOS DO ESTADO

Art. 137 – Dentro do seu território e nos limites de sua competência, obriga-se o Estado a assegurar a brasileiros e estrangeiros a inviolabilidade dos direitos individuais e coletivos declarados na Constituição da República, bem como a de quaisquer outros que decorram do regime e dos princípios gerais de direito.

Art. 138 – Entre os compromissos do Estado incluem-se os de:

- I – ministrar a justiça;
- II – manter a ordem e a segurança interna;
- III – defender e preservar a saúde;
- IV – proteger a família; assistir a maternidade, a infância e a adolescência;
- V – proporcionar e favorecer a educação; amparar e estimular a cultura;
- VI – velar pelo patrimônio artístico e histórico;
- VII – criar a infra-estrutura para o desenvolvimento econômico e social;
- VIII – incentivar, apoiar e orientar a exploração das atividades econômicas;
- IX – dar às terras públicas de seu domínio destinação condizente com a função social da propriedade;
- X – empenhar-se na realização da justiça social.

§ 1º – A educação, ministrada pelo Estado ou por este favorecida, será inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana.

§ 2º – Ficam sob a proteção especial do Estado os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas. O turismo será estimulado e amparado.

§ 3º – Somente em caráter suplementar à iniciativa privada, o Estado ou Município organizará ou explorará diretamente atividade econômica, observado o seguinte:

a) quando dedicadas a exploração de atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, instituídas pelo Estado ou Município, reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações;

b) a empresa pública estadual ou municipal que explorar atividade não monopolizada ficará sujeita ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 139 – Visando a preservar a probidade administrativa, a lei estabelecerá:

I – as incompatibilidades entre o desempenho de funções ou cargos públicos eletivos ou não, do Estado e dos Municípios, bem como dos órgãos da administração estadual ou municipal indireta, e o exercício de outras atividades inclusive do setor privado, respeitadas os casos de permissão e atendidos os de proibição expressos em dispositivos constitucionais, e regulará as condições de desincompatibilização e as sanções aplicáveis nos casos de desobediência;

II – a obrigatoriedade da declaração periódica de bens pelos que sejam titulares de cargos ou funções estaduais ou municipais, eletivas ou não, inclusive da administração indireta, podendo estender a exigência aos cônjuges e parentes até o segundo grau inclusive.

Art. 140 – Cessada a investidura no cargo de Governador, quem o tiver exercido, em caráter permanente, fará jus, a título de representação, desde que não tenha sofrido suspensão dos direitos políticos, a um subsídio mensal e vitalício igual ao vencimento do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça.

Art. 141 – Se o Governador, em razão do exercício do cargo, fôr atacado de moléstia que o inabilite para o desempenho de suas funções, as despesas de tratamento médico e hospitalar correrão por conta do Estado.

Art. 142 – Nos termos do art. 189 da Constituição da República, a eleição para Governador e Vice-Governador, em 1970, será realizada, em sessão pública e mediante votação nominal, pelo sufrágio de um colégio eleitoral constituído pela Assembléia Legislativa Estadual.

§ 1º – A eleição realizar-se-á no dia 3 de outubro de 1970.

§ 2º – Será considerado eleito Governador o candidato que registrado por partido político, obtiver maioria absoluta de votos.

§ 3º – Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, os escrutínios serão repetidos, e a eleição dar-se-á no terceiro, por maioria simples.

§ 4º – O Vice-Governador considerar-se-á eleito com o Governador registrado conjuntamente para o mesmo período.

Art. 143 – Terminarão:

I – a 31 de janeiro de 1971:

a) os atuais mandatos de Deputados estaduais;

b) – os mandatos das mesas diretoras da Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, já constituídas ou a serem eleitas no corrente ano, proibida a reeleição para o período seguinte;

II – a 15 de março de 1971, os atuais mandatos de Governador e Vice-Governador (Emenda nº 13, de 8 de abril de 1965, à Constituição Federal de 1946).

III – a 31 de janeiro de 1973, os mandatos dos Prefeitos e Vice-Prefeitos eleitos a 30 de novembro de 1969 e dos vereadores que vierem a ser eleitos no corrente ano, (Ato Institucional nº 11, de 14 de agosto de 1969).

Art. 144 – Fica assegurada a vitaliciedade aos professores catedráticos e titulares de ofício de justiça nomeados até 15 de março de 1967.

Art. 145 – São estáveis os servidores estaduais e municipais, da administração centralizada ou autárquica, que, a 24 de janeiro de 1967, contavam pelo menos cinco anos de serviço público.

Art. 146 – Ao servidor que, até 15 de março de 1968, já tivesse satisfeito tôdas as condições de transferência para inatividade, estipuladas em leis anteriores a 24 de janeiro de 1967, é assegurada a aposentadoria com os direitos e vantagens previstos nessa legislação.

Art. 147 – Ao civil, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Fôrça Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou de Fôrça do Exército, são assegurados os seguintes direitos:

I – estabilidade, se funcionário público;

II – aproveitamento no serviço público, sem a exigência do § 1º do artigo 62;

III – aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração direta ou indireta ou contribuinte do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás.

IV – assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos.

Art. 148 – Até 30 de setembro de 1970 as intervenções estaduais por falta de prestação de contas devidas previstas no item III do artigo 128, só serão decretadas depois de vencidos pelo dôbro os prazos fixados nas letras “a” e “b” do § 2º do artigo 129.”

Artigo 2º – A presente Emenda entrará em vigor no dia de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVÊRNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 7 de julho de 1970, 82º da República.

OTÁVIO LAGE DE SIQUEIRA